



VETO 02/2022 DO PROJETO DE LEI N ° 31/2022

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores.

Cumpre comunicar-lhes que na forma do disposto no artigo 64, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 031/2022, que "Altera o Anexo I, Tabela I, alíquotas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, revisão da Faixa de Valor Venal e acrescenta os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal 1.388/2017", pelas razões e justificativas a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Não obstante os seus meritórios propósitos e a louvável iniciativa dos Vereadores que fizeram a Emenda ao Projeto, a propositura não reúne condições para ser sancionada, haja vista que afronta matérias constitucionais, além dos vícios para projetos de lei que regulem tal matéria.

A Constituição Federal prever que as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal (art. 61, §1º, II, b).

Por impactar as finanças públicas, entendia-se que os parlamentares (deputados, senadores e vereadores) não poderiam propor projeto de lei sobre matéria tributária, especialmente quando este projeto resultasse em redução das receitas públicas.

Portanto, os vereadores poderão propor emendas aos projetos de leis que gerem revogação ou redução de tributo. Entretanto, esta propositura legislativa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos".



Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 estabelece condição adicional para os atos que gerem renúncia de receita, pois além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a referida norma assevera que deve haver compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender ao menos uma das seguintes condições:

1. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
2. Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Observa-se que, ainda que não seja proibido ao vereador propor emenda ao projeto de lei que acarrete renúncia de receitas, ele deverá demonstrar que atendeu uma das medidas compensatórias previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e evidenciar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois anos subsequentes.

Determina o artigo 113, do ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

Nesse sentido é o julgado do C. Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

Neste sentido, não há como sancionar a totalidade da Lei que deixou de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade proposição legislativa



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
"DIANÓPOLIS É A NOSSA BANDEIRA"
GESTÃO: 2021/2024



que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Além de que, o desconto de 30% sobre dívidas vencidas se trata de um convite ao calote, desprestigiando o princípio da boa-fé e renunciando de forma explícita receita, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo no artigo 64 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 15/2021.

Ficando assim o texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera o ANEXO I, Tabela I, alíquotas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da Lei Municipal 1.388/2017 – revisão da Faixa de Valor Venal, ficando da seguinte forma:

ANEXO I

TABELA I

ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS RESIDENCIAIS

R\$ -	a R\$ 49.496,60	0,30%
R\$ 49.496,61	a R\$ 249.990,00	0,50%
R\$ 249.990,01	a R\$ 400.000,00	0,60%
R\$ 400.000,01	a R\$ 1.200.000,00	0,70%
R\$ 1.200.000,01	a R\$ 2.000.000,00	0,80%
R\$ 2.000.000,01	a R\$ 2.500.000,00	0,90%
Acima de ou igual	a R\$ 2.500.000,01	1,00%

IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS

R\$ -	a R\$ 49.496,60	0,50%
R\$ 49.496,61	a R\$ 249.990,00	0,70%
R\$ 249.990,01	a R\$ 400.000,00	0,80%
R\$ 400.000,01	a R\$ 1.200.000,00	0,90%
R\$ 1.200.000,01	a R\$ 2.000.000,00	1,00%
R\$ 2.000.000,01	a R\$ 2.500.000,00	1,10%
Acima de ou igual	a R\$ 2.500.000,01	1,20%

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)

R\$ -	a R\$ 49.496,60	1,00%
-------	-----------------	-------



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
"DIANÓPOLIS É A NOSSA BANDEIRA"
GESTÃO: 2021/2024



R\$ 49.496,61	a	R\$ 249.990,00	1,50%
R\$ 249.990,01	a	R\$ 400.000,00	2,00%
R\$ 400.000,01	a	R\$ 1.200.000,00	2,20%
R\$ 1.200.000,01	a	R\$ 2.000.000,00	2,40%
R\$ 2.000.000,01	a	R\$ 2.500.000,00	2,60%
Acima de ou igual	a	R\$ 2.500.000,01	2,80%

Art. 2º. VETADO

Art. 3º. VETADO

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE DEZEMBRO DE 2022.


JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal